

**Parecer Homologado (\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 24/05/2005.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Omar Pereira Sobrinho		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia, do direito de docência nas séries iniciais do ensino fundamental.		
<b>RELATOR:</b> Edson de Oliveira Nunes		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000008/2005-84		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>107/2005</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>6/4/2005</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente da consulta de Omar Pereira Sobrinho, licenciado em Pedagogia, com habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau e Orientação Educacional, expedido pela Universidade Federal de Minas Gerais em 20 de agosto de 1997, sobre o direito de exercer o magistério nos quatro anos iniciais do ensino fundamental, mediante apostilamento do seu diploma de graduação.

O requerente formalizou consulta inicialmente ao Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, que assim se manifestou por meio do Ofício nº 2.095, de 11 de novembro de 2004:

*Sugere-se que V. Sa. dirija-se à Universidade Federal de MG, para solicitar o devido apostilamento e, caso seja necessário, encaminhe ao CNE, a sua consulta.(sic)*

Este Conselho, por meio de vários pareceres, já analisou exaustivamente o tema, conforme é demonstrado no extrato do Parecer CNE/CES nº 372, de 8/12/2004.

*A Informação SE/MRBS nº 1, de 8 de janeiro de 2004, da técnica em assuntos educacionais do Conselho Nacional de Educação (CNE) Marcia Regina Bonfim Silva, lembra a jurisprudência firmada por este Conselho nos termos dos Pareceres CNE/CES nºs 276, 552/98, 1.155/99 e 134/2000, que concedem o apostilamento desde que os graduados tenham seguido com aproveitamento as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental, Metodologia do Ensino Fundamental e Prática de Ensino-Estágio Supervisionado nas Escolas de Ensino Fundamental e que tenha o mínimo de 300 (trezentas) horas de prática de ensino, conforme dispõe o art. 65 da Lei nº 9.394/96.*

*Acrescenta, por oportuno, o entendimento mais recente da Câmara de Educação Superior (CES) constante dos Pareceres CNE/CES nºs 312 e 563/2001, de que devem ser distinguidas duas situações nos casos de apostilamento de diplomas dos portadores do curso de Pedagogia, habilitação em Magistério das Matérias*

*Pedagógicas do Ensino Médio: a primeira refere-se àqueles que concluíram o curso antes da promulgação da Lei nº 9.394/96, hipótese em que podem ter apostilado este direito os alunos que tenham cursado as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau e Metodologia do Ensino de 1º Grau, e que tenha realizado a prática de ensino com qualquer carga horária; a segunda, diz respeito aos que o concluíram após a edição da LDB, situação em que têm direito ao apostilamento os que tiverem cursado as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau (ou ensino fundamental) e Metodologia do Ensino de 1º Grau (ou ensino fundamental), e houverem realizado a prática de ensino com carga horária mínima de 300 (trezentas) horas, de acordo com o disposto no art. 65 da Lei nº 9.394/96. (grifo nosso).*

Recentemente, foi editada a Resolução CNE/CES nº 1, de 1º de fevereiro de 2005, que estabelece normas para o apostilamento em diplomas de cursos de graduação em Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nos quatro anos iniciais do ensino fundamental:

*Art. 1º Os estudantes concluintes do curso de graduação plena em Pedagogia, até o final de 2005, terão direito ao apostilamento de habilitação para o exercício do magistério nos quatro anos iniciais do ensino fundamental, desde que tenham cursado com aproveitamento:*

- I - Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental;*
- II - Metodologia do Ensino Fundamental; e*
- III - Prática de Ensino-Estágio Supervisionado nas Escolas de Ensino Fundamental, com carga horária mínima de trezentas horas, de acordo com o disposto no art. 65, da Lei nº 9.394/96. (sic)*

Na situação em análise, o Diploma e o Histórico Escolar, demonstram que o requerente é habilitado em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau e Orientação Educacional. Verifica-se, ainda, que foram atendidas as exigências constantes dos incisos I, II do art 1º da Resolução supracitada. Quanto ao atendimento ao inciso III, Prática de Ensino-Estágio Supervisionado, identificamos que o somatório perfaz um total de 240 (duzentas e quarenta) horas.

Por meio de contato telefônico com o requerente, este encaminhou, via fax, Certificado de Estágio Supervisionado em Suplência (1º grau), emitido em 21 de novembro de 1995, pela Escola Estadual Mariano de Abreu, sediada em Belo Horizonte/MG, em que se comprova o cumprimento de 67 (sessenta e sete) horas. O documento citado passa a integrar o corpo deste processo.

Para melhor visualização das disciplinas cursadas e sua compatibilização com o artigo 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2005, elaboramos o quadro a seguir em que se verifica o efetivo atendimento ao pleito:

<b>Disciplinas constantes do Histórico Escolar</b>			<b>Horas</b>
Inc I	ADE130	ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO	60 hs
	ADE001	ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO ENS. I/II GRAUS I	60 hs
	ADE002	ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO ENS. I/II GR II	60 hs
Inc II	MTE007	METODOLOGIA ENSINO 1 GRAU PORTUGUÊS	60 hs
Inc III	MTE628	PE: PRÁT. ENS. ESC. IG-ESTAG. ESTRUT/METODOL	60 hs
	MTE629	PE: PRÁT. SUP. ESC. NORM-ESTAG. DIDAT/FUNDAM.	60 hs
	MTE625	PRÁTICA EDUC. ESTAG SUP. ORIENTAC. EDUC. I	60 hs
	MTE626	PRÁTICA EDUC. ESTAG SUP. ORIENTAC. EDUC. II	60 hs
TOTAL:			<b>240 hs</b>
<b>Horas acrescidas pelo certificado enviado</b>			
Estágio na Escola Estadual Mariano de Abreu – BH/MG			67 hs
TOTAL GLOBAL			<b>307 hs</b>

## II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, sou de parecer favorável ao apostilamento no diploma do Curso de Pedagogia de Omar Pereira Sobrinho, junto à Universidade Federal de Minas Gerais, do direito ao exercício do magistério nos quatro anos iniciais do ensino fundamental.

Brasília (DF), 6 de abril de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de abril de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente